

# **As controvérsias entre moral e a indenização por danos morais com a responsabilidade objetiva civil do Estado no tratamento com hidroxicloroquina e ivermectina para a Covid-19 no Brasil**

**The controversies between moral and the state civil liability for compensation damage in the Brazilian Coronavirus's treatment with hydroxychloroquin and ivermectin**

**Rubén Miranda Gonçalves**<sup>1</sup>

Universidad de las Palmas de Gran Canaria, Espanha  
ruben.miranda@ulpgc.es

**Luiz Osório Moraes Panza**<sup>2</sup>

Centro Universitário Curitiba, Brasil.  
luizosoriopanza@gmail.com

**Sarah Gonçalves Ribeiro**<sup>3</sup>

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil.  
ribeirogsarah@gmail.com

## **Resumo**

O artigo se destina a estudar os díspares conceitos de moral e liberdade, que foram construídos no decorrer da história. A coleta de dados foi realizada através do estudo de teorias desenvolvidas por pensadores dos períodos clássico até o contemporâneo. Busca-se, também, contextualizar os conceitos

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor com menção internacional, Mestre e Licenciado em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha. Professor a tempo integral de Filosofia do Direito na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, C. Farmacéutico Enrique Arroyo, 8, 35017 Las Palmas de Gran Canaria, Las Palmas, Espanha.

<sup>2</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor titular II do Centro Universitário Curitiba. Professor convidado da Escola da Magistratura do Paraná. Professor da Universidade Positivo. Centro Universitário Curitiba, Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania, Rua Chile, 1678, CEP 80220-18, Curitiba/PR, Brasil.

<sup>3</sup> Doutoranda em Ciências Criminais pela PUC-RS. Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP). Assessora de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Av. Ipiranga, 6681, Prédio 11, 90619-900, Porto Alegre/RS, Brasil.

filosóficos com os jurídicos para desmitificar os preconceitos em face do tema, uma vez que o direito foi construído e modulado com o respaldo destes autores há sua época. Ainda, no Brasil, houve uma positividade jurídica do conceito de moral que vem, gradualmente, aumentando o seu campo de abrangência causando uma ressignificação do termo. Será tratado a seguir a possibilidade de ressarcimento por danos morais nos casos de responsabilidade objetiva do Estado no tratamento precoce à base de hidroxiquina e ivermectina para a Covid-19 e o eventual impacto dessas ações no conceito de moral.

**Palavras-chave:** moral; positivismo; danos morais; liberdade; Covid-19.

## Abstract

This article aims to study the controversies of concepts about morality and liberty that has been built throughout history. It was made a data collection through the study of philosophical theories developed from the classical to the contemporary period. Also, seeks to contextualize the philosophical concepts with the legal ones, in order to demystify the prejudice opposite of subject-matter, since the law was built and modulated with the support of these authors at their time. Still, the Brazilian legal system has turned the morality concept into a legal term, and has been gradually expanding its scope which is leading to a term redefinition. Thus will be illustrated the possibility of compensation damage by the civil state liability in the coronavirus's treatment with hydroxychloroquine and ivermectin for Covid-19 and if it could impact in the morality concept.

**Keywords:** moral; positivism; Covid-19; liberty; compensation damage.

## Introdução

O desenvolvimento da civilização provocou a necessidade de ordem, independentemente da sua codificação<sup>4</sup>, que evoluiu como convenção, costume, moral e lei (Durant, 1954, p. 40). A evolução da humanidade e a luta pela sobrevivência levou, ao longo do tempo, a uma mudança moral de comportamento que passou a se qualificar como *consciência moral*<sup>5</sup>. Essa consciência moral da coletividade permitiu o aprimoramento da convivência social, na medida em que inibia as pessoas a eventuais práticas contrárias aos interesses da comunidade, mediante a indução no agente *medo*, *incômodo* ou *vergonha*<sup>6 7</sup>.

A moral deve ser interpretada como uma escolha, pois toda a decisão automaticamente se

---

<sup>4</sup> "Nas sociedades primitivas, em que não havia leis escritas, esses costumes vitais ou morais, regulavam toda a existência humana e davam estabilidade e continuidade à ordem" (Durant, 1954, p. 40).

<sup>5</sup> "A 'moral' designaria o conjunto de princípios, normas, imperativos ou ideias morais de uma época ou de uma sociedade determinadas, ao passo que a 'moralidade' se referiria ao conjunto de relações efetivas ou atos concretos que adquirem um significado moral com respeito à 'moral' vigente. A moral estaria no plano ideal; a moralidade no plano real" (VÁZQUEZ, 2020, pp. 65-66).

<sup>6</sup> "A consciência é a consciência social – o senso de que o indivíduo pertence ao grupo e lhe deve lealdade e considerações. Moralidade é cooperação da parte com o todo, e cada grupo com o maior grupo. Sem isso a civilização se torna impossível" (Durant, 1954, p. 40).

<sup>7</sup> Os primeiros códigos morais surgiram para regular relações sexuais, pois este era o motivo de constantes discórdias entre grupos, a sua base de deus pelo casamento (Durant, 1954, pp. 40-41).

torna uma *excludente*. Isto posto, a partir da opção feita pela pessoa se excluem as demais oportunidades. Segundo Jean Jacques Rousseau (2020, p. 45), compreende-se por moral aquilo que difere os animais dos seres humanos, ou seja, o poder de deliberar sobre a própria vida, pois “um escolhe ou rejeita por instinto, outro por um ato de liberdade”. Portanto, a liberdade no ser humano distingue-o do animal, na medida em que ele pode, de forma consciente, escolher a forma de viver a sua própria vida. “Assim, um pombo morreria de fome perto de um tanque repleto das melhores carnes, e um gato em cima de montes de frutas ou de grãos, muito embora um e outro pudessem muito bem se nutrir com o alimento que desdenha, se pensasse experimentá-lo” (Rousseau, 2020, p. 45).

Essas questões relacionadas ao conceito de moral estão conectadas a natureza do homem, e mais do que isso, o fato de a moral importar em escolha não significa dizer que essa escolha, obrigatoriamente, possa justificar uma eventual sanção.

A problemática que será tratada neste artigo se relaciona à moral e a sua posituação no ordenamento jurídico brasileiro, pois a liberdade de escolher em causar o dano a terceiro e o dever de indenizar moralmente aquele que foi lesado devem estar relacionados por um nexo de causalidade que justifique a sanção. Ocorre que, no caso da responsabilidade objetiva, ou ainda, nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, essa liberdade moral pode não ser relevante.

Na Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen (1998, p. 03)<sup>8</sup> destaca que toda a ação ou omissão carrega consigo um significado jurídico, “na verdade o indivíduo que, *atuando racionalmente*, põe o ato, liga a este determinado sentido que se exprime de qualquer modo e é entendido pelos outros”. Isto é, ele compreende que o Direito valora determinadas ações ou omissões diante dos interesses da sociedade. Desse modo, o Direito pode ser entendido por uma “ordem normativa da conduta humana, ou melhor, um sistema de normas que regulam o comportamento humano” (Kelsen, 1998, p. 05). Deste modo, o termo “norma” remete à noção de que algo “deve ser” ou “deve acontecer”.

Quando um indivíduo, através de qualquer ato, *exprime a vontade* de que um outro indivíduo se conduza de determinada maneira, quando ordena ou permite esta conduta ou confere o poder de a realizar, o sentido do seu ato não pode enunciar-se ou descrever-se dizendo que o outro se conduzirá dessa maneira, mas somente dizendo que o outro deverá conduzir dessa maneira (Kelsen, 1998, p. 05).

Então, aquele a quem “ordena” ou “confere o poder de agir”, ou ainda, para aquele que “o comando é dirigido”, ou a quem “a autorização ou o poder de agir é conferido”, o verbo comum é *dever* (Kelsen, 1998, p. 05).

Emprega-se o verbo ‘dever’ para significar um ato intencional dirigido à conduta de outrem. Neste ‘dever’ vão incluídos o ‘ter permissão’ e o ‘poder’ (ter competência). (...) Na verdade a norma é um dever-ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser. Por isso, a situação fática perante a qual nos encontramos na hipótese de tal ato tem de ser descrita pelo enunciado seguinte: um indivíduo quer que o outro se

---

<sup>8</sup> Hans Kelsen foi um positivista normativo, ou seja, não houve na sua doutrina julgamento ou avaliação sobre a norma, na Teoria Pura do Direito ele visou a criação de uma teoria pura (livre de elementos metajurídicos).

conduza de determinada maneira. *A primeira parte refere-se a um ser, o ser fático do ato de vontade; a segunda parte refere-se a um dever-ser, a uma norma como sentido do ato* (Kelsen, 1998, p. 06).

Para Kelsen (1998, p. 06), o “ser” e o “dever-ser” correspondem a “um dado da *nossa consciência*”, e por isso todas as normas decorrem de uma manifestação de *vontade*.

Norberto Bobbio<sup>9</sup> contrariou alguns dos conceitos kelsenianos, e, também, trouxe a tese crítica a respeito da norma derivada de questões sociais e por isso poderiam ser interpretadas de forma distinta. Neste sentido, a norma deve possuir natureza formal, ou seja, não pode ser confundida com elementos externos ao Direito, como a *moral* (Bobbio, 2006, p. 15). Para Bobbio (2006, p. 15), o “direito natural” não possui o mesmo sentido do “direito positivo”, pois esse deve ter um sentido próprio.

Este artigo visa identificar eventuais paradoxos do direito positivo da moral no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nas questões relacionadas às ações por danos morais. Pretende-se responder às seguintes indagações: podemos afirmar que há um consenso no conceito de moral ao longo do tempo e do espaço? Ainda, pode-se afirmar que haja algum risco com a positivação da moral? Em caso afirmativo, de que forma isso vem sendo abordado no Brasil? Por fim, que interações teóricas podem ser traçadas entre o instituto da responsabilização objetiva do Estado e o caso concreto do tratamento precoce com hidroxicloroquina e ivermectina para a Covid-19, para fins do refinamento do conceito de dano moral no Brasil?

## Alguns dos díspares conceitos sobre a liberdade moral

Os debates sobre a liberdade e a moral são reconhecidos. Não obstante muito se falar e estudar, percebe-se que essas noções continuam controversas, principalmente por não haver, até os dias atuais, um consenso sobre os seus conceitos.

Schopenhauer (2015, p. 08)<sup>10</sup> negou, de forma categórica, o livre-arbítrio das ações humanas, pois, mesmo concordando com uma eventual liberdade, ela estaria subordinada à própria vontade, ou seja, a liberdade representa a possibilidade de fazer o que já tinha vontade, por isso, a vontade antecede a ação ou omissão, e diante disso, o ser humano se torna um eterno *escravo das próprias vontades*<sup>11</sup>.

### (a) A liberdade moral no pensamento filosófico clássico

Os conceitos sobre moral e liberdade representam o centro dos debates ao longo da história.

<sup>9</sup> Norberto Bobbio foi um positivista materialista, ou seja, tentou separar o Direito Natural do Direito Positivo.

<sup>10</sup> Arthur Schopenhauer, em 1829, ganhou prêmio da Academia de Ciências de Trondheim, na Noruega, pelo seu Tratado sobre a Liberdade da Vontade.

<sup>11</sup> O centro desta questão proposta por Schopenhauer (2015, p. 08) se fundamentou sobre as três hipóteses de liberdade: a física, a intelectual e a moral. E esta última se fundamenta na “liberdade moral”, pois apresenta barreiras a própria vontade, ou seja, não se trata de “poder agir”, mas de “querer agir”, e por essa razão havia uma “ausência de determinação moral sobre a vontade”.

Na Grécia Antiga, Platão (2010), com o pensamento dualista “corpo *versus* alma”, entendeu que a liberdade se encontrava na *alma*. Na Teoria da Reminiscência, Sócrates falou que o conhecimento se encontrava dentro de si (“*conhece a ti mesmo*”)<sup>12</sup>, pois a busca pela sabedoria da alma representava o caminho para o encontro da liberdade (Platão, 2010). Aristóteles (2015, p. 08) alinhou-se a esse conceito dualista platônico, chamando-o de “mente *versus* corpo” e divergindo de Platão quanto à moral, pois considerava que as pessoas eram *singulares* e por essa razão poderiam deliberar sobre as próprias ações para alcançar a *eudaimonia*<sup>13/14</sup>, vale ressaltar que a mente (atemporal – eterna) para Aristóteles era complementar ao corpo (temporal – matéria em decomposição).

A virtude, enquanto bem e fim último das ações e deliberações de todos os homens a se alcançar, é denominada eudaimonia (...) ela não representa o Estado, mas sim uma atividade humana, constante e contínua, em bem deliberar os meios para alcançá-la (Aristóteles, 2015, p. 08).

Após alguns séculos a mentalidade aristotélica foi substituída pela cristã, o cristianismo rompeu definitivamente com o estoicismo<sup>15</sup>. Em consequência a essa mudança os conceitos sobre a moral e a liberdade também foram alterados.

Tomás de Aquino se alinhou ao dualismo aristotélico, porém alterou o conceito de moral para uma mentalidade cristã, pois ela se conectou ao de justiça. A justiça deveria ser vista como uma *virtude moral*, pois o seu *objeto* era o *direito*. Dessa forma, para Aquino (2003, p. 459), a moral cristã era a “*busca pela felicidade eterna*” e jamais seria possível buscar a felicidade sem plena liberdade de deliberar sobre a própria vontade. Assim, o pensamento cristão deu início a um novo conceito sobre a igualdade entre os seres humanos. Ficou separada a perspectiva uma hierarquia entre as *virtudes*, pois cada uma delas passou a ser interpretada de maneira separada da moral e à vista disso, agia bem aquele que fazia o *bom uso* da sua *vontade*. Outros pensadores seguiram nessa esteira do cristianismo, como Santo Anselmo (Cantuária, 2016), Descartes (2016) - prova ontológica -, Voltaire (2017), Jean-Jacques Rousseau (2020) - prova cosmológica.

Neste mesmo período, as crenças sobre o cosmos foram desconstruídas, os principais responsáveis por esse fenômeno foram Copérnico (2003), Newton (2020), Galileu Galilei (2009) e Descartes (2016). A moral cartesiana ganhou uma perspectiva cética sobre a dúvida eterna por ele levantada, que culminou na frase “*penso, logo existo*”<sup>16</sup>. Descartes (2016, p. 09), manteve o dualismo, titulado de “pensamento *versus* matéria”<sup>17</sup>, e a liberdade do homem, de igual forma, encontrava-se no pensamento<sup>18</sup>.

<sup>12</sup> *Nosce te ipsum* foi o aforismo de Sócrates escrito no Tempo de Apolo em Delfos.

<sup>13</sup> *Eudaimonia* é uma palavra grega que se traduz, usualmente, por felicidade ou bem-estar (Aristóteles, 2015, p. 08).

<sup>14</sup> A moral grega estava inserida dentro de uma mentalidade cósmica, e por essa razão, as pessoas já nasciam predestinadas a exercer determinados papéis dentro da sociedade. A eudaimonia representava a busca pelo seu “lugar natural”. Ressalta-se que o homem era escravo do cosmos neste período, pois não tinha autonomia para escolher qual seria o seu lugar natural.

<sup>15</sup> Os estóicos passaram a ser chamados de “pagãos” pelos Cristãos, ou seja “aquele que não tinha fé”.

<sup>16</sup> *Cogito ergo sum* (Descartes, 2016, p. 09).

<sup>17</sup> *Res Cogitans versus Res Extensa*.

<sup>18</sup> Para Descartes o pensamento era “eterno” e o corpo era uma matéria em decomposição. Por isso, e apenas pela eternidade do pensamento (essa era a prova de que Deus existia, ele estava presente no pensamento) poderíamos encontrar a liberdade, pois, por mais que o nosso corpo se deteriore, continuaremos pensando.

A distinção cartesiana da mente em relação ao corpo deve ser compreendida como uma concepção que está em flagrante contenda em relação à concepção platônica e aristotélica-tomista acerca desta temática. Isso se deve ao fato de que Platão admitiu uma união da alma com o corpo no sentido fraco, uma vez que para esse pensador o corpo se constituía como um mero veículo para a alma. Já a concepção aristotélica, que foi apreendida por Thomas de Aquino, aponta para o fato que a união da mente e do corpo é do tipo hilomórfico, na medida em que a alma e corpo constituem uma única substância, onde a alma e o corpo são complementares, sendo a alma parte formal inerente ao corpo (Descartes, 2016, p. 11).

Logo após, a filosofia de Maquiavel (2010) se destacou quanto ao conceito de moral, ele alinhou-a ao *pragmatismo*, que estava relacionado à maneira que o príncipe deveria governar. Para Maquiavel, a honra do príncipe era um objeto a ser protegido e alcançado: “*como um príncipe deve agir para obter a honra*”<sup>19</sup>. Além disso, o príncipe deveria governar de acordo com as suas finalidades, assim, não poderia se ater a princípios morais, em outras palavras, a moral pragmática maquiavélica foi resumida em: “*aumentar o próprio poder*”<sup>20</sup> (Maquiavel, 2010, p. 122). Logo após, John Stuart Mill e Jerome Bentham substituíram a interpretação proposta por Maquiavel, pelo pragmatismo utilitarista, ou seja, a moral permaneceu alinhada ao *resultado*, dando maior ênfase ao *efeito da ação*, que deveria ser o de alegrar do maior número de pessoas (Stuart Mill, 2001).

O fundamento da moral no utilitarismo, também chamado de ‘princípio da maior felicidade’, afirma que *as ações* são certas na proporção em que tendem a promover a felicidade, e erradas porque tendem a produzir o reverso da felicidade. Por felicidade se entende o prazer e a ausência de dor; pela infelicidade, entende-se por dor e privação de prazer. Para dar uma visão clara do padrão moral estabelecido pela teoria, muito mais precisa ser dito; em particular, quais as questões que deveriam ser incluídas nas ideias sobre dor e prazer, e até que ponto essa seria uma questão em aberta para debate (Stuart Mill, 2001, p. 10).

O utilitarismo trouxe uma perspectiva *corporativa* para a moral, e, além disso, levantou vários questionamentos sobre o *massacre de minorias*<sup>21</sup> conhecido, também, por *consequencialismo*.

As críticas kantianas ao consequencialismo modificaram, novamente, o conceito de moral que voltou para o *meio* e deixou de ser o *fim*, como em ambos os conceitos pragmáticos citados acima. Nas palavras de Kant (2018, p. 89): “são de grande utilidade para preceder os demais imperativos, pois se deve estar em condição de realizar fins de qualquer tipo e ter os meios para alcançá-los, antes de poder realizar os fins estabelecidos”. Realinou o conceito de moral à *boa vontade* (Kant, 2018, p. 89), porém igualou os conceitos sobre moral e liberdade, uma vez que não poderia existir moral sem liberdade de vontade (Kant, 2018, p. 88). Logo, “a

---

<sup>19</sup> “*Quod principem deceat ut egregius habeatur*”. (Maquiavel, 2010, p. 122).

<sup>20</sup> Maquiavel foi um pragmático, por isso o meio não deveria justificar o fim (a frase a ele titulada “os fins justificam os meios” é equivocada, pois o pragmatismo se importa apenas com o resultado e não com o meio para alcançar determinado resultado).

<sup>21</sup> A teoria consequencialista, ou ainda, utilitarismo, a alegria do maior número de pessoas. Essa teoria causou um desamparo aos direitos da minoria (conhecido também pelo “massacre das minorias” – tirania quanto aos interesses do menor número de pessoas).

ciência sobre as leis objetivas do livre-arbítrio, uma filosofia da necessidade objetiva das ações livres ou do dever, isto é, de todas as ações boas possíveis” (Kant, 2018, p. 88)<sup>22</sup>. “*Os imperativos da moralidade são morais*” (Kant, 2018, p. 89).

Kant manteve o dualismo na moral, entre “desejo *versus* vontade”. Assim, a vontade poderia se manifestar através da razão moral (consciência) e ela, de forma automática, controlaria o desejo que responde ao estado de natureza do homem. Em outras palavras, o *homem não se tornava um escravo das suas próprias vontades*, como propôs Schopenhauer, pois a vontade permite com que ele delibere sobre quais desejos devem, ou não, ser satisfeitos.

Ampliando essa compreensão sobre liberdade moral, no séc. XX, Jean-Paul Sartre (1997, p. 68), corifeu do existencialismo, propôs a reflexão da couve-flor: “O homem é, antes de mais nada, um projeto que se vive subjetivamente, em vez de ser um creme, qualquer coisa podre ou uma couve-flor; nada existe anteriormente a este projeto: nada há no céu inteligível, o homem será antes de mais nada o que tiver projetado ser”.

Ou seja, o filósofo francês compreendeu a liberdade na máxima interpretação do *ser livre*, definindo-o como aquele que poderia deliberar sobre a própria vida, e que, por isso assume, também, assumir a responsabilidade pelas suas escolhas, caso contrário agiria com má-fé (Sartre, 1997, p. 92).

## **(b) A liberdade moral no pensamento filosófico materialista**

No mesmo período de Platão, na Grécia Antiga, Demócrito deu início a um pensamento divergente do dualismo platônico, e, também, desalinhado da mentalidade cósmica da época: o atomismo. Nesse pensamento a interpretação sobre a liberdade era limitada, o que o diferenciava dos pensadores citados anteriormente. Para ele, o corpo era formado por matéria, e esta, composta por átomos em movimento. Desta forma, a liberdade se limita ao encontro desses átomos com o Universo (Taylor, 2010). Alinhado ao atomismo de Demócrito, Epicuro (2010, p. 29) trouxe “à caracterização dos átomos e a outros aspectos derivados”, a moral para ele se fundamentava na busca pelo próprio *prazer*<sup>23</sup>.

Séculos depois, no mesmo período de Descartes, Baruch Espinosa, considerado um dos grandes nomes dessa linha de pensamento filosófico que ficou conhecida por *materialismo*, deu continuidade a esta teoria. Espinosa trouxe um novo conceito para moral, similar ao de Epicuro, chamando-a de *potência de agir*<sup>24</sup>. Para ele a moral era a busca pela *alegria*, fez uma proposta para o abandono do *medo* de eventuais superstições, sendo “aquele que se deixa levar pelo medo, e faz o bem para evitar o mal, não se conduz pela razão” (Espinosa, 2019, p. 210). Assim, para Espinosa, a liberdade moral era, de igual forma, limitada, pois para *ser livre* a pessoa deveria conseguir perceber todas as forças que compõem a gênese do Universo, e

---

<sup>22</sup> O imperativo categórico da moral de Kant (2018, p. 88) alinhava o “agir bem” a um princípio, ou seja, “age bem aquele que fizer o que pode ser feito por qualquer pessoa”.

<sup>23</sup> Para Epicuro o prazer era moderado e alinhado a uma vida simples e sem ambições, pois as cobiças eram um obstáculo para alcançar a felicidade.

<sup>24</sup> Outros pensadores seguiram essa linha de raciocínio, renomeando esse fenômeno, como: Thomas Hobbes chamou de “conatus”, Nietzsche chamou de “vontade de potência”, Freud chamou de “libido”.

também conseguir se relacionar de forma útil, para que esses encontros com o mundo pudessem aumentar a *potência de agir*, trazendo alegria.

No mesmo período de Kant, David Hume (alinhado a filosofia de Espinosa – energia) trouxe à baila críticas acirradas sobre a filosofia kantiana. Destacou uma contrariedade no pensamento de Kant sobre a vontade deliberada pela razão (Hume, 2010, p. 497)<sup>25</sup>.

Como a moral, portanto, tem uma influência sobre as ações e os afetos, segue-se que não pode ser derivada da razão, porque a razão sozinha, como já provamos, nunca poderia ter tal influência. A moral desperta paixões, e produz ou impede ações. A razão, por si só, é inteiramente impotente quanto a esse aspecto. As regras da moral, portanto, não são conclusões de nossa razão”.

Para Hume, a contradição em Kant ocorre, pois o desejo representa uma energia, e a vontade outra energia – só que em sentido contrário (razão) –, e o encontro dessas potências se auto consomem. Assim, para ele, as pessoas eram conduzidas por um *duelo* de *afetos imaginados* e o *medo* está conectado à *consciência moral*. Como exemplo, uma pessoa não se amedronta com um leão, mas com a *ideia* do que o felino possa fazer com ela (Hume, 2010, p. 497).

Nota-se, ainda, uma *hierarquia* entre afetos, sendo o *temor* o regulador de *maior* importância. Logo, a moral, de igual forma, é limitada pela imaginação e essa *fantasia* se conduz pela quantidade de *medo* sentida pela pessoa, essa teoria tem ligação com a prevenção negativa proposta por Feuerbach.

Destaca-se, no séc. XX, o “experimento de conformidade de Asch” que descreve, a partir de uma pesquisa empírica, as influências de grupos na opinião dos cidadãos (Asch, 1995). Em outras palavras, a crença da maioria intervém nas decisões individuais das pessoas. Essas divergências sobre os conceitos de liberdade moral se observam também nos estudos, como exemplo, de Friedrich Nietzsche (2009), Giovanni Pico della Mirandola (2021), Ludwig Feuerbach (2013), Karl Marx (2005), Émile Durkheim (2016), Pierre Bourdieu (2011) e Michel Maffesoli (2014).

Portanto, o conceito de liberdade moral divide suposições ao longo da história, além de ser mutável, questiona-se, então, a positividade da moral no Brasil, principalmente diante das inúmeras divergências de conceito, que levou a que, para o Direito, a inteligência do que seja dano moral fosse estendida para compreender *qualquer* dano extrapatrimonial.

## **A ação por danos morais em face da responsabilidade objetiva do Estado com o uso da hidroxicloroquina e da ivermectina no tratamento da Covid-19**

Nos registros das antigas civilizações, como exemplo, Código de Ur-Nammu<sup>26</sup>, Código de

<sup>25</sup> Para Kant a liberdade moral era a justificativa para nos alinhar a um ser dotado de razão.

<sup>26</sup> O Código Ur-Nammu foi “editado pelo precursor da terceira dinastia do Ur, país dos primitivos povos sumerianos. Identifica-se neste código a previsão de reparação dos danos morais decorrentes de dores físicas, inclusive com técnica refinada de solução de conflitos” (Santava, 2019, p. 122).

Hamurabi<sup>27</sup> – “olho por olho, dente por dente” –, Código de Manu<sup>28</sup>, Lei das XII Tábuas<sup>29</sup>. O Direito Canônico, também trouxe regras para a reparação moral. No antigo testamento da Bíblia – Deuteronômio 22:13-19<sup>30</sup> – havia a previsão de dano moral, que se alinhava à ofensa da honra e da dignidade da pessoa (Gonçalves Miranda, 2020) como algo passível de pena pecuniária. A legislação grega era baseada em costumes encontrados na mitologia<sup>31</sup>, e demais obras, como exemplo, as de Platão e de Aristóteles<sup>32</sup>.

No Brasil, a reparação por dano moral foi importada das Ordenações no Período do Império, sabe-se que no Código Criminal de 1830, de igual forma, havia a previsão de eventual pena pecuniária para reparação de dano moral.

Posteriormente com Decreto nº 2.681 de 1912, que “regula a responsabilidade civil das estradas de ferro” (Brasil, 1912), previu-se, no seu artigo 17, que os Estados seriam responsabilizados “pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea”, e que a *culpa seria sempre presumida*, salvo nos “casos fortuitos ou força maior” ou quando for “culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada”. Frisa-se também, que o seu artigo 21 conjecturou que nos casos de lesão corpórea ou deformidade, a indenização moral deveria ser arbitrada conforme a interpretação do magistrado (Brasil, 1912).

Com a promulgação do Código Civil de 1916, o artigo 159, passou a prever que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar

---

<sup>27</sup> O Código de Hamurabi, editado pelo rei da Babilônia, “apoiado em leis sumérias acadianas, realizou trabalho de normatização dos hábitos e costumes de seu povo. Levou-se em consideração a estrutura social, especialmente a necessidade de disciplinar as relações entre os integrantes de uma mesma classe. Foi adotada o princípio geral de que o forte não prejudicará o fraco. Entretanto, diferentemente do Código de Ur-Nammu, a regra geral da reparação do dano no Código de Hamurabi repousava sobre a pena de Talião, sustentada na máxima ‘olho por olho, dente por dente’. Afastou-se da compensação pecuniária e acolheu a vingança equivalente da vítima (...). O código de Hamurabi, em casos excepcionais, previa também a pena pecuniária, afastando a vingança da vítima baseada na pena de Talião” (Santava, 2019, p. 123).

<sup>28</sup> O Código de Manu, na crença Hindu – aproximadamente 150 a.C – ‘composto de doze livros, representa a sistematização de diversas leis da Índia, especialmente do Hinduísmo, a principal religião do país (...). O Código de Manu regulou a reparação de danos extrapatrimoniais ou morais, mas com um sistema de sanção pecuniária, afastando-se da pena de Talião’ (Santava, 2019, p. 124).

<sup>29</sup> A Lei das XII Tábuas – aproximadamente 540 a.C – “reconheceu a reparação por danos morais não só decorrente da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, mas também admitia a violação do patrimônio ideal do ser humano em razão de responsabilidade contratual” (Santava, 2019, p. 125).

<sup>30</sup> “Se um homem casar-se e, depois de deitar-se com a mulher, rejeitá-la e falar mal dela e difamá-la, dizendo: ‘Casei-me com esta mulher, mas quando me cheguei a ela, descobri que não era mais virgem’, o pai e a mãe da moça trarão aos líderes da cidade, junto à porta, a prova da sua virgindade. Então o pai da moça dirá aos líderes: ‘Dei a minha filha em casamento a este homem, mas ele a rejeita. Ele também a difamou e disse: ‘Descobri que a sua filha não era virgem’. Mas aqui está a prova da virgindade da minha filha’. Então os pais dela apresentarão a prova aos líderes da cidade, e eles castigarão o homem. Aplicarão a ele a multa de cem peças de prata, que serão dados ao pai da moça, pois esse homem prejudicou a reputação de uma virgem israelita. E ele não poderá divorciar-se dela enquanto viver” (Deuteronômio 22:13-19).

<sup>31</sup> “O primeiro reporta-se ao caso da advertência pública perpetrada por Ésquines em relação a Demóstenes, uma vez que este recebeu determinada quantia em dinheiro como compensação de uma bofetada desferida por Midas. O segundo exemplo é extraído da obra Odisseia, de Homero, livro clássico e que faz parte da história da mitologia grega. Afrodite, Deusa do amor e da beleza, casada com Hefeste, Deus do fogo e da metalurgia, que apesar da aparência horrível, tivera vários amantes. (...) Em decorrência do adultério, foi condenado a pagar uma alta quantia em dinheiro” (Santava, 2019, p. 125).

<sup>32</sup> Questões morais relacionadas ao Direito comparado: a) “O sistema francês admite a reparabilidade do dano (*dommage*) experimentado pela vítima, conforme arts. 1.382 e 1.383, ambos do CC de 1.804. Verifica-se que não há previsão genérica ou específica explícita de indenização por danos morais no Código Civil francês”; b) “No direito civil italiano de 1865, por via do art. 1.151, disciplinava a matéria relativa à reparação de danos nos mesmos moldes do Código Civil francês (1804, ou seja, não havia distinção entre danos patrimoniais e morais”; c) “O direito português se mostrou historicamente mais receptivo ao princípio da reparabilidade do dano moral que em outros sistemas europeus”; d) “A reparação dos danos morais era admitida de forma difusa até o Código Civil alemão de 1900. A partir do novo sistema civil, a questão tomou contornos mais restritos, porquanto o § 253 admitiu a indenização por danos morais, todavia nos casos extremamente previstos em lei (...)” (Santava, 2019, pp. 127/134).

prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (Brasil, 1916). Destaca-se que as palavras *ação* ou *omissão* eram seguidas das palavras “*voluntária, negligência, ou imprudência*”, em outras palavras, decorrem da liberdade de escolha, ou consciência do risco, sobre determinada situação que causa dano ou possa vir a causar o dano a terceiro.

O Código Civil de 2002, por sua vez, incorporou a palavra *moral* de forma expressa no artigo 186, ampliando o conceito anterior, prevendo que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que *exclusivamente moral*, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Ademais, previu o artigo 944 que “a indenização mede-se pela extensão do dano” (Brasil, 2002), e que o magistrado era o responsável por analisar a gravidade do dano. Esta reforma legislativa causou uma ampliação no campo de abrangência do dano moral no Brasil, que culminou em uma ressignificação ampliada do seu conceito original e histórico. Este evento alterou o conceito de moral, pois alinhou-o a um modelo vingativo, ou ainda, tornou-o um meio para a obtenção de riqueza. Esse modelo, de forma gradual, afasta-se cada vez mais da sua proposta original de “ordem e progresso”<sup>33</sup>.

Ainda, evidencia-se que atualmente no Brasil há uma confusão entre Institutos para tratar das questões relacionadas ao ressarcimento de danos morais, pois passou a ser adotado em todas as esferas do Direito. Apesar de o dano moral ser reconhecido, destaca-se que ele passou a ser interpretado por *qualquer dano extrapatrimonial*, como exemplo, o estético, o físico, a honra e o desvio de fato produtivo.

A tese da reparabilidade do dano moral passou por três momentos distintos. Inicialmente prevaleceu a teoria negativista, consistente na expressiva oposição doutrinária quanto à possibilidade de reparação do dano moral, seja direto ou indireto, com decisiva influência na jurisprudência nacional. O segundo momento é marcado por um temperamento da posição radical que afirmava a impossibilidade de existência do dano moral. Trata-se da teoria eclética ou mista, que por sua vez admitia a reparabilidade do dano moral desde que houvesse uma repercussão patrimonial. Finalmente, prevaleceu a teoria positivista que acolheu a tese da reparabilidade do dano moral puro, sobretudo a partir da inserção do tema na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) (Santava, 2019, pp. 135-136).

O polêmico debate ganha mais um capítulo de extensão com os eventuais danos morais causados pelo tratamento profilático a base de hidroxicloroquina e ivermectina para a Covid-19 no Brasil<sup>34</sup> (Gonçalves Miranda *et. al*, 2020, p. 2579), pois há uma tendência de expansão sobre o seu conceito que deixou de ser apenas subjetiva, baseada na culpa, e passou a ser “uma responsabilidade objetiva”, sendo “*ancorada na simples relação de causa e efeito entre o*

---

<sup>33</sup> “*L’amour pour prince, l’ordre pour base, et le progrès pour but; tel est, d’après ce long discours préliminaire, le caractère fondamental du régime définitif que le positivisme vient inaugurer en systématisant toute notre existe, personnelle et sociale, par une combinaison inaltérable entre le sentiment, la raison, et l’activité*” (Comte, 1851, p. 321).

<sup>34</sup> A responsabilidade objetiva foi importada para o Brasil pelo princípio da equidade – existente desde o direito romano –, “aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos). No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo” (Gonçalves, 2021, p. 13).

*comportamento administrativo e o evento danoso*” (Bandeira de Mello, 2009, p. 1019)<sup>35</sup>.

### **(a) A responsabilidade objetiva do Estado na área da saúde**

As questões que envolvem a área da saúde, principalmente a responsabilidade de agentes públicos, chamaram a atenção durante a pandemia da Covid-19. Sabe-se que os profissionais da saúde, do médico aos seus técnicos, não são isentos de responsabilidade de forma subjetiva, ou seja, a responsabilidade que pressupõe culpa ou dolo. Segundo o artigo 951 do Código Civil, podem ser responsabilizados nos casos de “indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho” (Brasil, 2002).

Ocorre que, os riscos na área da saúde são previsíveis, e ainda, os erros dos seus profissionais também podem ser escusáveis devido às limitações científicas, como aconteceu com o uso da hidroxicloroquina e ivermectina nos casos graves da Covid-19, durante o período que antecedeu a disponibilidade das vacinas.

Esta lógica não se aplica ao Estado, em nome de quem o profissional da saúde pública atua. Quanto aos Poderes Públicos a regra é a definida pelo artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Portanto, a Responsabilidade do Estado deve ser interpretada de forma objetiva, independentemente de se comprovar a culpa ou o dolo do agente causador do dano.

Essas questões quanto à indenização moral (liberdade de escolha), se agravam nos casos previstos no artigo 393 do Código Civil, que diz de forma expressa que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado” (Brasil, 2002). Ocorre que, no parágrafo único deste mesmo artigo, notam-se as hipóteses de aplicação de “caso fortuito ou de força maior” em que se verifica “no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir” (Brasil, 2002).

As ressalvas se fazem relacionadas aos verbos “evitar ou impedir” expressos no parágrafo único do dispositivo acima citado. Isso porque é sabido que os estudos comprovaram a ineficácia e a presença de efeitos colaterais no tratamento à base de hidroxicloroquina e ivermectina na Covid-19, tendo sido recomendada a sua imediata suspensão, em 25 de maio de 2020 (WHO, 2020). Apesar da retratação posterior da Revista Lancet, as dúvidas a respeito da eficácia das drogas foram sanadas em 17 de junho de 2020, pelos ensaios *Solidarity* da OMS, comprovando que as drogas não possuíam eficácia no combate ao Sars-Cov-2 (WHO, 2020).

Distanciando-se ainda mais dos verbos elencados no parágrafo único do dispositivo acima mencionado, a Lei Federal nº 6.360 de 1976, dispõe no seu artigo 16, inciso II, que:

O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas

---

<sup>35</sup> “Es frecuente entre los estudiosos los sistemas normativos e incluso entre los usuarios del lenguaje ordinario referirse a la moral cristiana, la moral utilitarista, la moral social democrática, etc. Con todas las diferencias que se pueden detectar en estas alusiones, lo cierto es que en ellas se está haciendo mención a un código moral que varía según los casos: una doctrina religiosa, filosófica o política en los ejemplos apuntados. Podríamos así hablar de morales derivadas destacando su correspondiente consonancia con la opción doctrinal que representan” (Pinilla, 2005, p.138).

características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos [...] que o produto, através de *comprovação científica* e de análise, seja reconhecido como *seguro e eficaz para o uso a que se propõe*, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias (Brasil, 1976).

Apesar de todos os alertas mundiais quanto à ineficácia dessas drogas para o tratamento da Covid-19, o Ministério da Saúde continuou orientando o uso dos medicamentos. No protocolo do dia 20 de maio de 2020 (Brasil, 2020), *induziu* (Panza *et al*, 2021, p. 206) o seu uso de *forma ampliada* também para os casos *leves* da doença. Ressalta-se que o protocolo do Ministério da Saúde foi contrário as recomendações da ANVISA, CNS, e da CONITEC, além disso são públicas as recomendações do medicamento pelo chefe do Estado brasileiro (Rossi, 2021), inclusive por redes sociais, apesar das inúmeras comprovações científicas sobre aos seus riscos e ineficácia.

Ainda, caso fosse possível justificar o comportamento a partir do que se chama “uso *off-label*” desses medicamentos, a prática teria que ser restrita a casos excepcionais e invariavelmente seguida de rigoroso acompanhamento médico, pois esse método não pode ser recomendado de forma genérica. O quadro se agrava com o artigo 3º, §7º-B, da Lei nº 13.979 de 2020 (BRASIL, 2020), que passou a impor ao médico o dever de informar o paciente sobre a ausência de registro da ANVISA, que já são usados para tratamentos similares em território estrangeiro. Também não é possível afirmar que tenha sido o caso, pois os medicamentos do Kit-Covid foram suspensos mundialmente por não apresentarem eficácia no combate à doença.

Neste caso específico, no qual o Estado descumpriu as recomendações científicas a respeito dos medicamentos, demonstra uma viabilidade para a sua responsabilização objetiva, mesmo que sem a comprovação da culpa ou dolo do profissional da saúde.

## **(b) O nexo de causalidade dos danos causados pela indução ao tratamento profilático a base de hidroxiquina e ivermectina na pandemia da Covid-19**

Supridas as questões que envolvem o parágrafo único do artigo 393, do Código Civil, nota-se que apenas poderia se falar em tentativa de “evitar ou impedir” eventuais danos morais se o Estado seguisse rigorosamente as orientações mundiais sobre a temática.

O boletim de efeitos adversos, farmacovigilância da ANVISA, identificou que a prescrição destes medicamentos teve aumento significativo entre março de 2019 e março de 2020 (ANVISA, 2020).

Uma pesquisa realizada pelo CDC (*Centers for Disease Control and Prevention*) mostrou que novas prescrições de hidroxiquina/ cloroquina (HCQ/CQ), por especialistas que tipicamente não prescrevem esses medicamentos para os seus pacientes, aumentaram de 1.143, em fevereiro de 2020, para 75.569 prescrições em março de 2020, um aumento de 80 vezes em relação a março de 2019 (antes de 2020, as prescrições desses especialistas contabilizavam menos de 2% das novas prescrições de

HCQ/CQ) (ANVISA, 2020).

Ainda, o presidente da Associação Brasileira de Arritmias Cardíacas (SOBRAC) alertou que, a prescrição *off-label* dos medicamentos Cloroquina e Azitromicina poderia causar um “maior risco para a ocorrência de arritmias fatais, em especial idosos cardiopatas” (SOBRAC, 2021).

À luz dos conhecimentos atuais, pode ser que Cloroquina-Azitromicina salvem vidas; por outro lado, parece óbvio que a sua suspensão ou mesmo a não-prescrição em pacientes de alto risco também pode salvar. É urgente que estudos clínicos de alta qualidade científica respondam a essas dúvidas (SOBRAC, 2021).

Alinhando-se aos referidos alertas de risco à saúde, a Associação Médica Brasileira (AMB) emitiu nova recomendação reforçando o pedido de suspensão das drogas elencadas no Kit-Covid para o tratamento do Coronavírus (AMB, 2021).

Reafirmamos que, infelizmente, medicações como hidroxicloroquina/ cloroquina, ivermectina, nitazoxanida, azitromicina e colchicina, entre outras drogas, não possuem eficácia científica comprovada de benefício no tratamento ou prevenção da COVID-19, quer seja na prevenção, na fase inicial ou nas fases avançadas dessa doença, sendo que, portanto, a utilização desses fármacos deve ser banida (AMB, 2021).

Na esteira desta questão, ressalta-se o protocolo do Hospital das Clínicas da Unicamp que diagnosticou, em março de 2021, o primeiro caso de “*hepatite tóxica-medicamentosa*”, doença causada pelo uso dos medicamentos listados no Kit-Covid: “*lesões no fígado, demandando até a necessidade de transplante*” (SANAR, 2021).

Ele chegou com uma síndrome de doença hepática pós-Covid, mas quando analisamos, vimos que não se enquadrava muito bem na síndrome. Tinha alterações específicas e analisamos a biópsia. Era, na verdade, uma hepatite medicamentosa que causou a destruição dos dutos biliares, e o paciente tinha usado somente, nos últimos quatro meses, remédios do ‘Kit-Covid’ (UNICAMP, 2021).

Portanto, o nexo de causalidade entre o dano à saúde da pessoa e o seu causador, pode ser identificado no protocolo oficial do Ministério da Saúde, do dia 20 de maio de 2020 (Brasil, 2020), que contrariou as recomendações mundiais, inclusive das suas autarquias nacionais responsáveis pelo caso. Logo, é dado cogitar a responsabilidade do Estado, “independentemente da comprovação de dolo ou culpa, na linha do que prevê a teoria da responsabilidade civil objetiva, calçada na teoria do risco administrativo” (Justino, 2021).

O Estado brasileiro encontra-se às vésperas de assistir a um oceano de pedidos de indenização fundados na ação ou na omissão específica durante a pandemia. Isso porque, acima de tudo, esperava-se do Estado, por sua função primordial de zelar pelo bem comum, políticas públicas preventivas e de enfrentamento efetivo contra o avanço do coronavírus. Tal é o fundamento que pode ser extraído diretamente da Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, e do artigo 43 do Código Civil (Justino, 2021).

Segundo Justino as pretensões de reparação moral tendem a prosperar nos casos de

“atraso deliberado na aquisição e distribuição de vacinas” (Justino, 2021). Sobre a má gestão pública frente à pandemia da Covid-19, o governo brasileiro não se encontra isolado com esta inclinação popular à propositura de ações morais indenizatórias, como exemplo, a ação coletiva proposta em Lombardia na Itália (Tarnago, 2021).

Neste passo, encaixam-se as questões centrais de debate desse artigo: liberdade moral, e ainda, a dúvida sobre a moral positivada no ordenamento jurídico brasileiro, pois partindo do pensamento filosófico clássico do séc. XX, alinhado ao existencialismo de Sartre, pode-se afirmar que *não há nexos de causalidade com os danos gerados pelos tratamentos precoces*. Sendo que as pessoas que optaram pelo uso dos medicamentos do Kit-Covid, o fizeram por livre vontade, após o mau uso destas drogas não seria razoável responsabilizar o Estado pelos danos causados por elas próprias – “para quem pratica a má-fé, trata-se de mascarar a verdade desagradável ou apresentar como verdade um erro agradável” (Sartre, 1997, p. 94) –. Ou seja, se parte das pessoas estão apresentando graves efeitos colaterais, para camuflar o erro das suas escolhas, buscam encontrar um culpado, por essa razão elas tentam transferir ao Estado essa responsabilidade, pois o Estado deveria ter suspenso o tratamento precoce e não o fez em momento oportuno.

Na contramão desse raciocínio, permite-se, também, sustentar um eventual nexos de causalidade entre o dano e a ação estatal, pelo “experimento de conformidade de Asch” (Asch, 1955), o qual demonstrou haver a existência de um consenso de conformismo coletivo, e esse conformismo pode ser manipulado pela opinião popular. Nesta mesma perspectiva de raciocínio, a indução do Estado ao tratamento profilático a base hidroxicloroquina e ivermectina influenciou muitas pessoas, seja pela ausência de conhecimento específico sobre a questão, ou ainda pela pressão popular de grupos sociais. Assim, alinhando isso a responsabilidade objetiva do Estado, que é o responsável pela saúde pública (direito fundamental do povo brasileiro), ao desprezar as orientações mundiais a respeito do tema, se tornou, automaticamente, responsável pelos danos causados em face do uso dessas substâncias.

Portanto, o dever moral indenizatório não está alinhado à liberdade do agente em causar ou não o dano. Percebe-se uma incongruência nos debates sobre a liberdade moral, e a preocupação se encontra no fato da moral representar um dado histórico e mutável, diretamente alinhado ao desenvolvimento da humanidade, e não um meio para obtenção vantagens financeiras ou poder.

## Conclusões

Conforme o exposto não há um consenso no conceito de moral, pois ele apresenta um caráter evolutivo social, ou seja, mutável. Se, por um lado, a moralidade é fator determinante e definida por fator ético comunitário, e, portanto, fundamental na normatização legal, por outro não pode ser usada de forma subjetiva nesta normatização.

Como foi demonstrado, a moral foi, ao longo da história, incorporada nas reparações de dano, seja como prestação pecuniária ou ainda visando vingança, na mesma proporção do

dano gerado. Sabe-se que o Brasil herdou tendências normativas europeias que foram, de forma gradual, moldando-se aos seus usos e costumes.

Sobre a ação de danos morais, nota-se uma tendência de alargamento do conceito de moral pelo ordenamento jurídico brasileiro, e essa ampliação de conceito extrapola a própria etimologia da palavra. Possível observar, também, uma propensão à banalização deste termo, que ganha mais um capítulo com a os danos - responsabilidade objetivo do Estado – causados pelo tratamento precoce a base de hidroxicloroquina e ivermectina na Covid-19.

Assim, a normatização da moral no Brasil demonstra uma certa contrariedade, pois, na medida que se fundamenta na máxima representação dos direitos fundamentais, também vem sendo ressignificada em prejuízo próprio, e mais, apesar da moral aclamar a ideia de progresso, a sua limitação, da mesma forma, possui o poder de retroceder ou estagnar o desenvolvimento social.

Por esta razão a moral positivada, dentro do contexto atual brasileiro, demonstra um direcionamento de moral condicionada a ideia genérica, em outras palavras, os “kits” coletivos podem acabar impulsionando um esvaziamento da individualização, e isso pode ter um efeito negativo para o Estado Democrático de Direito.

## Bibliografia

AMB. *Associação Médica Brasileira diz que uso de cloroquina e outros remédios sem eficácia contra Covid-19 deve ser banido*. Disponível em: <https://amb.org.br/noticias/associacao-medica-brasileira-diz-que-uso-de-cloroquina-e-outros-remedios-sem-eficacia-contracovid-19-deve-ser-banido/> acesso em: 07 de outubro de 2021.

ANVISA. *Boletim farmacovigilância: eventos adversos aos medicamentos utilizados durante a pandemia da Covid-19*. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/fiscalizacao-e-monitoramento/farmacovigilancia/boletins-de-farmacovigilancia/boletim-de-farmacovigilancia-no-14.pdf> acesso em: 11 de outubro de 2021.

ARA PINILLA, I. 2005. *Teoría del Derecho*. Taller Ediciones JB.

AQUINO, T. de. 2003. *Suma Teológica III*. São Paulo, Editora Loyola.

ASCH, S. *Opiniões e pressão social*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/762992/mod\\_resource/content/1/Opinioes%20e%20pressao%20social-%20-%20solomon%20asch.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/762992/mod_resource/content/1/Opinioes%20e%20pressao%20social-%20-%20solomon%20asch.pdf) acesso em: 07 de outubro de 2021.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. 2009. *Curso de Direito Administrativo*. 29 ed. São Paulo, Editora Malheiros.

Bíblia Sagrada. *Deuteronômio 22:13-19*. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/dt/22/13-19> acesso em 17 de outubro de 2021.

BRASIL. *Decreto nº 2.681 de 1912*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm) acesso em: 10 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.071 de 1916*. Disponível em:

- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) acesso em: 10 de outubro de 2021.
- \_\_\_\_\_. *Lei n<sup>o</sup> 10.406 de 2002.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) acesso em: 10 de outubro de 2021.
- \_\_\_\_\_. *Código Civil.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) acesso em: 07 de outubro de 2021.
- \_\_\_\_\_. *Constituição.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em: 07 de outubro de 2021.
- \_\_\_\_\_. *Lei n<sup>o</sup> 6.360 de 1976.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6360.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm) acesso em: 07 de outubro de 2021.
- \_\_\_\_\_. *Lei n<sup>o</sup> 13.979 de 2020.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm) acesso em 11 de outubro de 2021.
- \_\_\_\_\_. *Nota informativa n<sup>o</sup> 9/2020.* Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/21/Nota-informativa---Orienta---es-para-manuseio-medicamentoso-precoce-de-pacientes-com-diagn--stico-da-COVID-19.pdf> acesso em: 11 de outubro de 2021.
- \_\_\_\_\_. *Recomendação n<sup>o</sup> 42 de 22 de maio de 2021.* Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1193-recomendacao-n-042-de-22-de-maio-de-2020> acesso em: 11 de outubro de 2021.
- BOBBIO, N. 2006. *Positivismo Jurídico*. São Paulo, Editora Ícone.
- BOURDIEU, P. 2011. *A distinção: crítica social do julgamento*. Porto Alegre, Editora Zouk.
- CANTUÁRIA, A. de. 2016. *Proslógio*. São Paulo, Editora Concreta.
- CCS Medicina UFMG. 2021. *Kit-Covid: o que diz a ciência?* Publicado em março de 2021. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/kit-covid-o-que-diz-a-ciencia/> acesso em: 07 de outubro de 2021.
- COMTE, A. 1851. *Système de Politique Positive*. Paris, L. Mathias.
- COPERNICO, N. 2003. *Commentariolus: Pequeno Comentário de Nicolau Copérnico sobre suas próprias hipóteses acerca dos movimentos celestes*. 2 ed. São Paulo, Livraria Física.
- DESCARTES, R. 2016. *Meditações Metafísicas*. São Paulo, Editora Edipro.
- DURANT, W. 1954. *História da civilização*. Tomo I. São Paulo, Editora Nacional.
- DURKHEIM, É. 2016. *Ética e sociologia da moral*. São Paulo, Editora Martin Claret.
- EPICURO. 2021. *Cartas & máximas principais*. São Paulo, Companhia das Letras.
- ESPINOSA, B. 2019. *Ética*. Belo Horizonte, Editora Autentica.
- FEUERBACH, L. 2013. *A essência do cristianismo*. Petrópolis, Editora Vozes.
- GALILEI, G. 2009. *Ciência e fé*. 2 ed. São Paulo, Editora Unesp.
- GONÇALVES, C. R. 2021. *Direito Civil brasileiro*. São Paulo, Editora Saraiva.
- HUME, D. 2009. *Tratado da natureza humana*. São Paulo, Editora Unesp.
- JUSTINO, G. H. de O.; MOREIRA TEIXEIRA, M. 2021. *Covid-19 e (ir)responsabilidade civil do Estado no Brasil*. *Conjur*, 05 de setembro de 2021. Disponível em:

- [https://www.conjur.com.br/2021-set-05/publico-pragmatico-covid-19-irresponsabilidade-civil-estado-brasil#\\_ftn11](https://www.conjur.com.br/2021-set-05/publico-pragmatico-covid-19-irresponsabilidade-civil-estado-brasil#_ftn11) acesso em: 15 de outubro de 2021.
- KANT, I. 2018. *Lições de ética*. São Paulo, Editora Unesp.
- KELSEN, H. 1998. *Teoria pura do Direito*. 6 ed. São Paulo, Editora Martins Fontes.
- MAFFESOLI, M. 2014. *O tempo das Tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa*. São Paulo, Editora Forense.
- MAQUIAVEL, N. 2010. *O príncipe*. São Paulo, Companhia das Letras.
- MARX, K.; ENGELS, F. 2005. *A ideologia alemã*. São Paulo, Editora Martin Claret.
- MIRANDA GONÇALVES, R.; NETO, N. R. de M.; RIBEIRO, S. G. 2020. A supremacia do interesse público no combate a Covid-19 e as controvérsias na aplicação da teoria do garantismo penal de Ferrajoli. *Revista Direito da Cidade*, **12**(4):2579-2599.
- MIRANDA GONÇALVES, R. 2020. La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19. *Justiça do Direito*, **34**(2):148-172.
- MIRAUT MARTÍN, L. 2021. El sentido de las generaciones de derechos humanos. AAVV. *Nuevos Caminos del Derecho: del pensamiento jurídico, de los derechos humanos; de la ética, bioética y deontología; algunas propuestas de las ciencias sociales*. Madrid, Universitas, pp. 519-533.
- NEWTON, I. 2020. *Princípios*. Livros I, II e III. São Paulo, Editora Edusp.
- NIETZSCHE, F. 2009. *Genealogia da moral*. São Paulo, Editora Companhia das Letras.
- PANZA, L. O. M; CATANI, G. S. do A; RIBEIRO, S. G. 2021. *O eventual crime de responsabilidade pelo poder executivo com a utilização da hidroxicloroquina no tratamento para a Covid-19*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.
- PLATÃO. 2010. *Diálogos V*. São Paulo, Editora Edipro.
- PICO DELLA MIRANDOLA, G. 2021. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Belo Horizonte, Editora Âyiné.
- REUTERS. *Covid, famiglie vittime chiedono risarcimento 100 million a governo italiano*. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/salute-coronavirus-italia-causa-idITKBN28X1QV> acesso em: 15 de outubro de 2021.
- ROUSSEAU, J. J. 2020. *A origem da desigualdade entre os homens*. São Paulo, Companhia das Letras.
- ROSSI, M. 2021. *Como nasce, cresce e morre a febre da cloroquina no Brasil*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-28/como-nasce-cresce-e-morre-a-febre-da-cloroquina-no-brasil.html> acesso em: 18 de outubro de 2021.
- SANAR. *HC da Unicamp confirma 1º caso de hepatite medicamentosa relacionada ao uso do "kit COVID"*. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/hc-da-unicamp-confirma-1-caso-de-hepatite-medicamentosa-relacionada-ao-uso-do-kit-covid> Acesso em: 07 de outubro de 2021.
- SANTAVA, H. V. 2019. *Dano moral no Direito do Consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais.
- SARTRE, J.-P. 1997. *O ser e o nada*. Petrópolis, Editora Vozes.
- SCHOPENHAUER, A. 2015. *O mundo como vontade e como representação*. Tomos I e II. São Paulo, Editora Unesp.
- SOBRAC. *SOBRAC alerta para as arritmias cardíacas e risco de morte súbita relacionados ao uso da cloroquina*. Disponível em: <https://sobrac.org/home/sobrac-alerta-para-as-arritmias->

cardiacas-e-risco-de-morte-subita-relacionados-ao-uso-de-cloroquina/ Acesso em: 11 de outubro de 2021.

STUART MILL, J. 2001. *Utilitarianism*. Kitchener, Editora Batoche. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000211.pdf> acesso em: 08 de outubro de 2021.

TAYLOR. C. C. W. 2010. *The Atomists: Leucippus and Democritus*. Toronto, University of Toronto Press.

TORNAGO, A. 2020. *Pronta la class action dei parenti delle vittime del Covid: "Vogliamo che il governo e la regione Lombardia paghino*. Disponível em: [https://www.repubblica.it/cronaca/2020/12/23/news/pronta\\_la\\_class\\_action\\_dei\\_parenti\\_d\\_elle\\_vittime\\_del\\_covid\\_vogliamo\\_che\\_il\\_governo\\_e\\_la\\_regiona\\_lombardia\\_paghino\\_-279566035/](https://www.repubblica.it/cronaca/2020/12/23/news/pronta_la_class_action_dei_parenti_d_elle_vittime_del_covid_vogliamo_che_il_governo_e_la_regiona_lombardia_paghino_-279566035/) acesso em: 15 de outubro de 2021.

UNICAMP. 2021. *Paciente do HC da Unicamp com hepatite medicamentosa relacionada ao "Kit-Covid" entra na lista de transplante de fígado*. Disponível em: <https://www.gastrocentro.unicamp.br/index.php/noticias/2021/03/25/paciente-do-hc-da-unicamp-com-hepatite-medicamentosa-relacionada-ao-kit-covid> acesso em: 11 de outubro de 2021.

VALENTIM, V. 1964. *História Universal*. Tomo I. São Paulo, Editora Martins.

VÁZQUEZ, A. S. 2020. *Ética*. 39ª ed. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira.

VOLTAIRE. *O tratado sobre a tolerância*. São Paulo, Editora Edipro, 2017.

WHO. *WHO issues its first emergency use validation for a COVID-19 vaccine and emphasizes need for equitable global access*. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/31-12-2020-who-issues-its-first-emergency-use-validation-for-a-covid-19-vaccine-and-emphasizes-need-for-equitable-global-access> acesso em: 07 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. *WHO Director General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 25 may 2020*. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---25-may-2020> . Acesso em: 07 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. *Coronavirus disease (COVID-19): Solidarity Trial and hydroxychloroquine*. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/coronavirus-disease-covid-19-hydroxychloroquine> acesso em: 07 de outubro de 2021.

*Submetido: 26/10/2021*

*Aceito: 13/06/2023*